



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

306

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 07/02/1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº 13560.000077/91/41

Sessão de : 13 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.475

Recurso nº: 90.934

Recorrente: PRINCESA COM. DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS.

Recorrida : DRF EM VITORIA DA CONQUISTA - BA

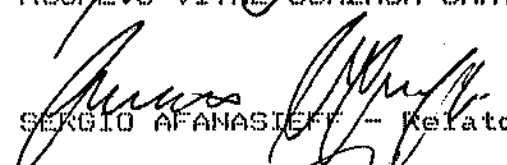
FINSOCIAL/FATURAMENTO - Inconstitucionalidade alegada na esfera administrativa. Não compete aos Conselhos de Contribuintes o julgamento da matéria. Recurso negado.

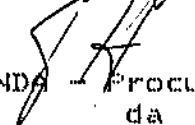
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRINCESA COM. DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13560.000077/91/41
Recurso Nº: 90.934
Acórdão Nº: 203-00.475
Recorrente: PRINCESA COM. DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS.

RELATÓRIO

A Recorrente acima identificada foi autuada em 26//07/91 por ter deixado de recolher ou ter recolhido a menor, as contribuições mensais ao FINSOCIAL, no período de fevereiro a dezembro de 1990. (vide fls. 15).

A exigência foi impugnada às fls. 08/09 com argumentação restrita a aspectos de inconstitucionalidade do FINSOCIAL. Ao final seja considerada improcedente a autuação.

As fls. 27, o autuante, em informação fiscal, esclarece que a via administrativa não é competente para apreciar a inconstitucionalidade das leis e opina pela manutenção da ação fiscal.

A Autoridade Julgadora a quo julgou procedente a ação fiscal e sua decisão assim foi ementada:

AUTO DE INFRAÇÃO - FINSOCIAL

Cabe à autoridade administrativa, exclusivamente, a interpretação e aplicação das leis, competindo ao Poder Judiciário a análise da constitucionalidade destas. (art. 194, da Lei nº 5.172/66 - CTN).

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso, em prazo, a este Colegiado (fls. 39/42), reiterando o teor de argumentação expendida na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13560.000077/91/41

Acórdão nº 203-00.475

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O Auto de Infração obedeceu a enquadramento em legislação de regência, em pleno vigor.

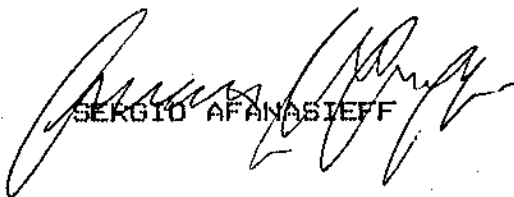
A Recorrente dispôs de todas as oportunidades concedidas pela lei para se opor ao lançamento do Auto de Infração, de modo objetivo.

Porém, em nenhum momento contestou com argumentos ou comprovou com documentos que pudessem vir a elidir o crédito tributário constituído.

O inconformismo da Recorrente fundou-se na alegada inconstitucionalidade da exigência que lhe é feita na peça básica.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.


SERGIO AFANASIEFF